



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 561 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/2014  
PROCESSO Nº.: 1/3745/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201012002-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SILVIA MARIA DE SOUSA LIMA  
AUTUANTE: João Batista C. de Sá Cavalcante  
MATRÍCULA: 005280-1-3  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA 2.** Ausência de recolhimento do ICMS. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, haja vista a falta de elementos probatórios do libelo acusatório. Reformada a decisão parcial procedente exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por “falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa aqui qualificada, promoveu saídas de mercadorias com a emissão por meio magnético de documento não fiscal, deixando assim de recolher o ICMS correspondente sobre o valor de R\$114.393,90, a preços de junho de 2008.” (sic)

A ciência do início da ação fiscal foi realizada no Auto de Infração nº 201012002-2, consoante comprova assinatura do contribuinte na data de 13/09/2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201012002-2, informações complementares às fls. 03/04, não apresentou defesa no prazo legal o que ensejou a revelia fl. 08, despacho a fl. 08, o autuado apresentou posteriormente a defesa fl.10.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às informações complementares, o agente do fisco informou que através da Ordem de Serviço nº 2010.24328 de 20/08/2010. Após análise dos documentos fornecidos pela empresa auditada, verificou-se a existência de omissão de receita praticada.

O agente fiscal, não obstante à falta de recolhimento, lavrou o auto de infração, objeto da presente ação, e adotou como infração o disposto nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e penalidade o art. 123, I, c, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418 tendo o valor da multa equivalente ao valor do imposto da operação ou prestação, totalizando R\$19.446,96 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$114.393,90</b> |
| Alíquota               | 17,00%               |
| ICMS (principal)       | R\$19.446,96         |
| MULTA                  | R\$19.446,96         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 38.893,92</b> |

À impugnação foi apresentada intempestivamente à fl. 10, onde após relato dos fatos, arguiu inconsistência dos fatos basilares por falta de prova e que por ser uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento é realizado no momento de entrada da mercadoria.

Alegou que o calculo feito para servir basear a operação do imposto é uma falta de respeito com o contribuinte, haja vista que não tem parâmetros legais e aduziu na oportunidade que a quantia apresentada pelo auditor do tesouro de R\$114.393,90 era desconhecida, não se tendo conhecimento de como foi auferido esse valor.

O juízo singular, após relato dos fatos, afirmou que era clara e evidente a obrigação do contribuinte mesmo optante do simples de recolher tributos juntamente com os demais tributos ali previstos.

Concluiu assim pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito entendendo que seria necessário retificar a base de calculo, tendo em vista que o agente do fisco não teria como comprovar os valores expostos, sendo eles meras suposições, restando assim o novo valor:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

|                  |                  |
|------------------|------------------|
| Base de Cálculo  | R\$258,30        |
| Alíquota         | 17%              |
| ICMS (principal) | R\$43,91         |
| MULTA            | R\$43,91         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 87,82</b> |

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **SILVIA MARIA DE SOUSA LIMA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201012002-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto*, a suposta omissão é referente ao montante de R\$ 114.393,90 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos).

### 1. Da Preliminares de Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, pelo motivo de que o conjunto probatório utilizado pelo auditor, cupons fiscais, não são provas contundentes do ilícito, gerando apenas indícios, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos do artº 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais, haja vista foram utilizados apenas dois cupons e feito um média do que supostamente foi vendido, ficando assim em meras suposições. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação e por considerar um vício insanável.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e dar-lhe provimento, para, retificar o exarado em 1ª instância, decidindo assim pela **NULIDADE** da ação fiscal, em divergência ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SILVIA MARIA DE SOUSA LIMA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimentos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pel 1ª Instância, declarando em grau de preliminar **NULIDADE** processual, por falta de provas, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou contrário a nulidade arguida.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira da Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Mana Neto  
Procurador do Estado